



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**MENSAGEM Nº 056/2009.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE RONDÔNIA** comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº  
2.049, de 3 de abril de 2009, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 3 de abril de 2009.**

**Deputado Neodi  
Presidente**



**O PODER DO POVO**

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - RONDÔNIA

www.ale.ro.gov.br

OF.S/ALE-27/09.

Porto Velho, 3 de abril de 2009.

Senhor Coordenador,

Solicitamos de Vossa Senhoria a publicação no Diário Oficial do Estado, da Lei nº 2.049, de 3 de abril de 2009, e da parte vetada pelo Governador e mantida ao texto pela Assembleia Legislativa, da Lei Complementar nº 472, de 2 de setembro de 2008, que “Dá nova redação a dispositivos da Lei Complementar nº 326, de 10 de novembro de 2005”.

Atenciosamente,

  
**Deputado Jesualdo Pires**  
**1º Secretário**

Ao Senhor  
**JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR**  
Coordenador Técnico Legislativo – COTEL  
Nesta.

**TERRA DE  
RONDONIENSE**  
SOU DAQUI E EXIJO RESPEITO



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

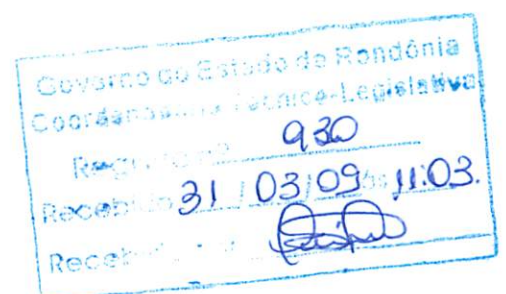
MENSAGEM Nº 036/2009.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para promulgação nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Institui no âmbito do Estado o sistema de transporte e prestação de serviços através de motocicletas e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 24 de março de 2009.

~~Deputado Neodi  
Presidente~~





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 460/08**

Institui no âmbito do Estado o sistema de transporte e prestação de serviços através de motocicletas.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Estado o Sistema de Prestação de Serviços através de motocicletas, denominado *motoboy*.

Parágrafo único - O serviço de *motoboy* consiste na coleta e entrega de pequenas cargas e volumes compatíveis com a motocicleta, dentro dos limites do Estado.

Art. 3º. Os prestadores dos serviços deverão possuir e portar os seguintes equipamentos:

I - capacete automotivo certificado por órgão competente, possuindo número de autorização, nome do condutor, grupo sanguíneo, fator RH e faixa refletiva envernizada;

II - colete de segurança na cor vermelha com alças nas laterais, dupla faixa refletiva na parte frontal e costal com espaço para identificação e publicidade com malote removível, padrão *motoboy*, atestado por laudo técnico fornecido por órgão credenciado pelo INMETRO; e

III - compartimento para transporte de pequenas cargas e volumes, fixado na parte traseira da motocicleta, com laudo ou certificado de órgão competente e homologado pelo DER.

Art. 4º. Ficará a cargo do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, certificar os equipamentos de segurança dentro do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, que por ventura ainda não possuam a certificação.

Art. 5º. Para inscrição no cadastro de prestador de serviço pessoa física, junto ao Departamento de Estrada de Rodagem – DER/RO, os condutores deverão preencher os seguintes requisitos:

I - apresentar Carteira Nacional de Habilitação, categoria A;

II - apresentar extrato de pontuação expedido pelo DETRAN/RO, em que conste as infrações de trânsito e correspondente pontuação referentes ao ano da requisição do cadastro;



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

II - apresentar extrato de pontuação expedido pelo DETRAN/RO, em que conste as infrações de trânsito e correspondente pontuação referentes ao ano da requisição do cadastro;

III - apresentar comprovante de conclusão do curso de direção defensiva, primeiros socorros, legislação de trânsito, cidadania e meio ambiente, relações interpessoais ministrado ou reconhecido pelo DER/RO ou órgão competente;

IV - apresentar comprovante de endereço;

V - certidão comprobatória perante o INSS;

VI - apresentar exame do grupo sanguíneo e fator RH; e

VII - apresentação da apólice de seguro não sendo inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) do condutor da motocicleta.

Parágrafo único. O número de permissões não será limitada.

Art. 6º. A renovação da inscrição deverá ser realizada na data de seu vencimento, podendo ser solicitada nos 30 (trinta) dias que a antecedem e, com o pagamento de multas devidas, até 30 (trinta) dias após a data de sua validade.

Art. 7º. Para se credenciar junto ao DER/RO as Pessoas Jurídicas deverão apresentar os seguintes documentos:

I - alvará de localização e funcionamento;

II - registro na Junta Comercial do Estado de Rondônia;

III - cópia autenticada do contrato de Pessoa Jurídica;

IV - certificado geral do Ministério da Fazenda - CNPJ;

V - comprovante de endereço;

VI - certidão negativa de débitos na Receita Estadual;

VII - certidão negativa de débito da Procuradoria da Fazenda Nacional;

VIII - certidão negativa de débitos de tributos mobiliários e imobiliários do Município.

Art. 8º. O termo de Autorização deverá ser renovado anualmente, mediante o atendimento dos requisitos estabelecido nesta Lei.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 9º. O serviço poderá ser prestado por condutor autônomo ou por pessoa jurídica, constituída sob a forma de empresa comercial, associação ou cooperativa, que explore esse serviço por meio de rota própria ou não, mediante prévia autorização e licença do DER/RO, nas condições estabelecidas nesta Lei e em demais atos normativos.

Art. 10. Compete ao DER a edição de normas complementares para a regulamentação e operacionalização do serviço de *motoboy*.

Art. 11. O veículo a ser utilizado no serviço de *motoboy* deverá ser previamente aprovado pelo DETRAN/RO e ter as seguintes características:

- I - ser original de fábrica;
- II - ter no máximo, 10 (dez) anos, excluído o ano de fabricação;
- III - ter no mínimo 95c.c e no máximo 250c.c;
- IV - possuir os padrões de visualização a serem definidos pelo DETRAN/RO; e
- V. possuir equipamentos obrigatórios definidos no Código de Trânsito Brasileiro; e
- VI - ser aprovado em vistoria anual pelo DER/RO.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 24 de março de 2009.

  
Deputado Neodi  
Presidente